



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRI-BA

A Prefeitura de Municipal de Mairi, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

DECRETO Nº 059, DE 05 DE ABRIL DE 2020



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



Gestor: José Bonifacio Pereira da Silva
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação Mairi - BA

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESE**
www.indap.org.br



DECRETO Nº 059, DE 05 DE ABRIL DE 2020.

“Estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito territorial do município de Mairi, Estado da Bahia, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 foi classificada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Mairi, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do Coronavírus;

CONSIDERANDO que mesmo o Município de Mairi **não tendo**, até o momento, nenhum caso de Coronavírus confirmado, cabe à Administração Pública adotar medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do seu território;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 19.529, de 16 de março de 2020 que regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais Nº 052, 056 e 058, que dispõem sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito territorial do município de Mairi, Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral, **especialmente durante o período da Semana Santa**; e,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal,



DECRETA:

Art. 1º Este **Decreto** disciplina novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), as quais aplicam-se a Administração Pública municipal, ao comércio local e às pessoas naturais.

Art. 2º Fica proibida a realização de atividades de turismo, visitação, vias sacras, procissões e romarias ao Monte da Santa Cruz pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir das 00:00h (zero hora) do dia 06 de abril de 2020 até às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 15 de abril de 2020.

§ 1º Fica determinado as Secretarias Municipais de Obras e Infraestrutura e de Agricultura e Meio Ambiente que providenciem o isolamento da área do Monte da Santa Cruz.

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica e a Vigilância Sanitária Municipal, a fiscalização das medidas de prevenção, especialmente através de implantação de barreiras sanitárias nos acessos ao Monte da Santa Cruz e quaisquer outros meios eficazes que efetivem as medidas de prevenção, com o devido apoio das forças policiais caso necessário.

Art. 3º Fica determinado a instalação de barreiras sanitárias em locais estratégicos no entorno das principais saídas do território municipal, com fito de fiscalizar, orientar e monitorar a chegada de transeuntes.

§ 1º Os transportes coletivos intermunicipais e interestaduais rodoviários, públicos e privados, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, bem como os veículos de passeio, que tenham como destino o município de Mairi, ficam obrigados a:

- I. informar à Secretaria Municipal de Saúde, através dos telefones (74) 3632-2104/99995-8498 ou pelo e-mail: notificamairi@gmail.com, de forma antecipada em até 24 (vinte e quatro) horas antecedentes, o dia e horário previstos de chegada ao município e, ainda, fornecer a lista completa de passageiros, inclusive motorista, com nome completo e local/endereço de estadia;
- II. adotar as medidas de prevenção previstas nos protocolos nacionais e internacionais de segurança e enfrentamento a Covid-19, bem como fornecer álcool gel ou produto similar para higienização dos passageiros;
- III. os transportes coletivos, como ônibus, micro-ônibus, vans, ligeirinhos e congêneres devem desembarcar os passageiros somente após a inspeção e fiscalização da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, que realizará o monitoramento de sintomas dos passageiros, preenchimento do formulário do viajante e preenchimento do termo de compromisso livre e esclarecido de



isolamento ou quarentena.

§ 2º A Secretaria de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica e da Vigilância Sanitária Municipal, será responsável pela coordenação da fiscalização e das barreiras sanitárias com o devido apoio das forças policiais caso necessário.

Art. 4º A feira livre da semana santa funcionará, única e exclusivamente no sábado, dia 11.04.2020, das 04h às 10h, somente com bancas e barracas do Município de Mairi, para fins de reduzir o número de pessoas nas ruas, ficando mantidas as demais regras estabelecidas no Decreto Municipal nº 058/2020.

Art. 5º Fica recomendado ao comércio local que o funcionamento deve ser única e exclusivamente das 08:00h (oito horas) às 16:00h (dezesesseis horas), enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus, exceto:

- I. serviços essenciais como supermercados, minimercados, mercearias, padarias, distribuidoras de gás de cozinha, distribuidoras de água mineral e postos de combustíveis, recomenda-se o funcionamento única e exclusivamente das 08:00h (oito horas) às 18:00h (dezoito horas), enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus;
- II. academias de ginástica, estúdios de Pilates e congêneres que devem funcionar conforme horários já convencionados, desde que limitem o número de clientes/alunos dentro do estabelecimento em até 10 (dez) pessoas, resguardando a distância mínima de dois metros entre pessoas;
- III. agências bancárias, cooperativas de Crédito, correspondentes bancários e casas lotéricas que devem funcionar conforme horários já convencionados e procederão com o atendimento de forma contingenciada, ficando obrigadas a limitar o número de clientes dentro do estabelecimento em até 10 (dez) pessoas, resguardando a distância mínima de dois metros entre pessoas nas filas;
- IV. restaurantes, lanchonetes, sorveterias, pizzarias, trailers e congêneres que devem funcionar conforme horários já convencionados, devendo resguardar a distância mínima de 2 (dois) metros entre mesas e priorizar o atendimento ao cliente através de serviços de entrega/delivery.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais em geral devem observar as demais normas estabelecidas no Decreto Municipal nº 058/2020 e ficam obrigados a fornecer álcool gel ou produto similar para higienização dos clientes e funcionários ou instalar lavatórios nas áreas comuns.

Art. 6º Os funerais e cerimônias fúnebres deverão ter duração máxima de 04 (quatro) horas.



§ 1º Em óbitos não decorrentes da Covid-19, devem-se observar as seguintes orientações:

- I. os funerais deverão ocorrer com o menor número possível de pessoas, preferencialmente apenas os familiares mais próximos, evitando assim, aglomerações para diminuir a probabilidade de contágio e como medida para prevenir e controlar o contágio do coronavírus, desde que obedeça a distância mínima de dois metros entre pessoas;
- II. recomenda-se que as pessoas sigam as medidas de higiene das mãos e de etiqueta respiratória, em todas as circunstâncias, ou seja, devem ser evitados apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral;
- III. recomenda-se que as pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão ou com doença crônica), não participem dos funerais, assim como pessoas sintomáticas respiratórias. Se a presença for absolutamente imprescindível, o participante deverá usar máscara;
- IV. recomenda-se que o caixão seja mantido fechado durante o funeral, para evitar contato físico com o corpo;
- V. o serviço funerário deverá disponibilizar água, sabonete líquido, papel toalha e álcool gel a 70% para higienização das mãos das pessoas presentes no funeral.

§ 2º Em óbitos decorrentes da Covid-19 não será realizado velório, devendo o corpo ser transferido pelo Serviço Funerário diretamente para o sepultamento no Cemitério Municipal. Será utilizado caixão lacrado para o sepultamento e está proibida a tanatopraxia e técnicas de embalsamamento.

Art. 7º Fica terminantemente proibida a utilização e uso de quaisquer equipamentos sonoros nas vias públicas e logradouros públicos do município de Mairi, incluindo sede, distritos, povoados e comunidades, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir das 00:00h (zero hora) do dia 06 de abril de 2020 até às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 20 de abril de 2020, a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

Art. 8º Qualquer estabelecimento comercial, comerciante, prestador de serviço e pessoa natural que descumprir as medidas adotadas neste Decreto e nos demais que disciplinam as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), responderá pela prática de crime contra a saúde pública, sob pena de incorrer na prática de crime tipificado no artigo 268 do Código Penal, além de:

- I. cassação de alvará;
- II. cassação de licença para exercer atividade transporte/táxi;



- III. interdição/Fechamento do estabelecimento comercial pelo prazo da medida;
- IV. apreensão de mercadorias;
- V. suspensão temporária para exercer atividades de comércio na feira-livre;
- VI. multa de até 2.000 UFM.

Art. 9º Todo cidadão colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de chegada de pessoas no território municipal que regressaram ou regressarão de cidades e regiões com contaminação da Covid-19.

Art. 10º Fica proibida a aglomeração de pessoas em ruas, praças, quadras, campos e em quaisquer logradouros públicos.

Art. 11. Caberá aos prepostos municipais, especialmente a Vigilância Epidemiológica e a Vigilância Sanitária Municipal, a fiscalização das medidas de prevenção e a dispersão de aglomeração de pessoas, com o devido apoio das forças policiais caso necessário.

Art. 12. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento e, havendo necessidade, poderão ser ampliadas ou revogadas de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 13. Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mairi-BA, em 05 de abril de 2020.

JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal